

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 03, DE 08 MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí dos processos de tomada de contas especial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, nos termos da Constituição Estadual, art. 86, inciso II; da Lei nº 5.888, de 2009, arts. 2º, inciso III, 69; e do Regimento Interno, art. 1º, inciso III, e 173;

Considerando que é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando que o Tribunal de Contas, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, deve ser acionado pela autoridade administrativa competente após esta ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, quando constatada:

I – omissão do dever de prestar contas de recursos de adiantamento ou de

recursos concedidos pelas entidades ou órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere;

II – não comprovação da aplicação de recursos repassados pelas entidades e órgãos jurisdicionados a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere;

III – ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

~~IV – prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.~~

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário. ([Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 31 de agosto de 2023](#))

§1º O trânsito em julgado da prestação de contas do órgão ou entidade jurisdicionada junto ao Tribunal de Contas não impede a instauração do processo de tomada de contas especial.

§2º As tomadas de contas especiais podem versar sobre fatos que envolvam mais de um exercício financeiro.

Art. 2º A autoridade competente deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, quando constatada qualquer das ocorrências previstas no artigo anterior.

§1º Considera-se autoridade competente para instauração da tomada de contas especial o titular de cada órgão ou entidade jurisdicionada, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário.

§2º Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

§3º Independentemente da vigência do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, a autoridade competente deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, em qualquer das seguintes hipóteses: ([Incluída pela Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 23 de agosto de 2018](#))

I - houver transcorrido prazo de 360 dias do adiantamento, concessão ou repasse de recurso sem que haja prestação de contas ou comprovação dos referidos recursos. . ([Incluída pela Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 23 de agosto de 2018](#))

II - houver transcorrido prazo de 180 dias da aplicação do recurso pelo adiantado, concedido ou conveniente oriundo do adiantamento, concessão ou repasse sem que haja prestação de contas ou comprovação dos referidos

recursos. III - houver transcorrido prazo de 90 dias da extinção do contrato firmado pelo adiantado, concedido ou conveniente, referente ao objeto da avença pactuada, oriundo do adiantamento, concessão ou repasse de recurso sem que haja prestação de contas ou comprovação dos referidos recursos. [\(Incluída pela Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 23 de agosto de 2018\)](#)

Art. 3º A ausência de adoção de providências mencionadas no caput do art. 2º caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

Art. 4º O responsável pelo controle interno que tomar conhecimento de irregularidade, ilegalidade ou omissão no dever de instaurar tomada de contas especial deve cientificar imediatamente o Tribunal de Contas do Estado e adotar medidas para assegurar o cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 5º Não atendida a medida estabelecida no *caput* do art. 2º, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento da omissão na apuração dos fatos, determinará à autoridade competente a instauração da tomada de contas especial, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

Art. 6º Considera-se instaurada a tomada de contas especial a partir da autuação de processo específico, em atendimento a determinação da autoridade administrativa competente.

§1º O Tribunal de Contas poderá determinar a instauração de tomada de contas especial, a qualquer tempo, independentemente de outras medidas administrativas internas adotadas pela autoridade competente para obtenção do ressarcimento pretendido.

§2º O Tribunal de Contas poderá determinar que a tomada de contas especial seja instaurada ou acompanhada pelo órgão de controle interno competente da entidade fiscalizada.

Art. 7º O ato de instauração da tomada de contas especial deve ser comunicado ao Tribunal de Contas pela autoridade administrativa competente, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Constarão da comunicação:

I – número do processo da tomada de contas especial;

II – cópia do instrumento que designou a comissão ou servidor designado para apuração;

III – motivo ensejador para instauração da tomada de contas especial;

IV – data da ocorrência;

V – valor original do débito, ainda que estimado.

Art. 8º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

~~I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);~~

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); [\(Alterada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 02, de 25 de março de 2021\).](#)

~~II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.~~

~~II - houver transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. [\(Alterada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 05, de 23 de agosto de 2018\).](#) [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 26, de 19 de agosto de 2024\).](#)~~

Art. 9º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

~~III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de que trata o inciso I do art. 8º desta Instrução Normativa.~~

III - subsistência de débito inferior ao limite de que trata o inciso I do art. 8º desta Instrução Normativa; [\(Alterada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 02, de 25 de março de 2021\).](#)

§1º O arquivamento da tomada de contas especial será comunicado no prazo de 10 (dez) dias ao Tribunal de Contas, que poderá determinar diligências complementares ou prosseguir a fiscalização para o saneamento de dúvidas, omissões ou contradições.

~~**§2º** O arquivamento previsto no inciso III deste artigo não dispensa a apuração da responsabilidade do agente causador do dano por meio de outros procedimentos administrativos cabíveis, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos do órgão jurisdicionado.~~

§ 2º A hipótese de arquivamento da tomada de contas especial prevista no inciso III deste artigo constitui medida de racionalização administrativa e economia processual e não isenta a autoridade administrativa competente da

adoção de medidas para regularização da situação ou ressarcimento do dano. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 04, de 27 de outubro de 2023\)](#)

§3º Quando o somatório atualizado dos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade for igual ou superior ao valor previsto no inciso III deste artigo, a autoridade administrativa competente deve consolidá-los em um único processo de tomada de contas especial e encaminhá-lo ao Tribunal.

§4º O valor estipulado no inciso III deste artigo poderá ser modificado pelo Tribunal de Contas mediante Decisão Normativa.

§ 5º A falta de adoção das medidas administrativas previstas no § 2º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação de multa à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em Lei. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI nº 04, de 27 de outubro de 2023\)](#)

Art. 10. A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Art. 11. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL

Art. 12. A tomada de contas especial, a critério da autoridade administrativa competente, poderá ser conduzida por comissão ou por um único servidor, designados em ato específico, competindo-lhes a formalização e a instrução do procedimento.

§1º O membro da comissão ou servidor designado não poderá estar envolvido com os fatos a serem apurados, nem possuir qualquer interesse no resultado, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

§2º O ato de designação de servidor ou comissão deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial.

Art. 13. A tomada de contas especial será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os

meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 14. A tomada de contas especial deverá ser autuada, protocolada e numerada na ordem cronológica dos procedimentos, iniciando-se com o ato de instauração, ao qual serão juntados, oportunamente, todos os meios de prova legalmente admitidos para apuração dos fatos e quantificação do dano.

Art. 15. Após a adoção das providências necessárias, a comissão ou servidor designado deverá elaborar relatório conclusivo, contendo:

I – ato de instauração da tomada de contas especial e ato de designação de servidor ou comissão;

II - comprovantes de despesas, comunicações, pareceres, depoimentos colhidos e outros elementos utilizados para apuração dos fatos e quantificação do dano;

III – notificações, acompanhadas de aviso de recebimento ou de qualquer outra forma que assegure a ciência do notificado, bem como de suas manifestações, defesa ou documentos que comprovem a reparação do dano ao erário, quando houver;

IV – informação sobre eventuais inquéritos policiais ou ações judiciais pertinentes ao mesmo objeto da tomada de contas especial;

V – relato de medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;

VI – descrição cronológica dos fatos apurados, com a indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, demonstrando o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado;

VII – identificação dos responsáveis, indicando entre outros dados:

- a) nome completo, número do CPF e do número de carteira de identidade;
- b) nome social e CNPJ de pessoa jurídica envolvida no dano ao erário, se houver;
- c) endereço residencial e profissional;
- d) cargo, função e matrícula funcional, se servidor público;
- e) período de gestão;
- f) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/successores, no caso de responsável falecido.

VIII – quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, com a indicação de:

- a) valor original;
- b) valor atualizado, incluindo memória de cálculo;
- c) origem e data da ocorrência;
- d) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso.

IX – cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso;

X – outros elementos que contribuam para caracterização do dano e responsabilidade.

Art. 16. Após a emissão do relatório de que trata o artigo anterior, os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao órgão de controle interno para emissão de certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, manifestando-se expressamente sobre:

I – a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e

II – o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial.

~~**Parágrafo único.** É dispensada a emissão de certificado de auditoria e do relatório presentes no *caput* caso o órgão de controle interno tenha sido o responsável pela instauração e instrução da tomada de contas especial.~~

§1º. É dispensada a emissão de certificado de auditoria e do relatório presentes no *caput* caso o órgão de controle interno tenha sido o responsável pela instauração e instrução da tomada de contas especial. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 02/2015, de 12 de março de 2015.\)](#)

§2º. Será garantido um prazo mínimo para análise e manifestação do órgão de controle interno, conforme norma editada pelo titular do órgão ou entidade jurisdicionada. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 02/2015, de 12 de março de 2015.\)](#)

CAPÍTULO IV DO ENCAMINHAMENTO

Art. 17. O titular do órgão ou entidade jurisdicionada encaminhará os autos ao Tribunal de Contas, por meio de ofício dirigido ao Conselheiro-Presidente.

Parágrafo Único. O encaminhamento dos autos da tomada de contas especial pode ser realizado diretamente pelo órgão de controle interno caso haja disposição nesse sentido em norma editada pelo titular do órgão ou entidade jurisdicionada. [\(Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 02/2015, de 12 de março de 2015.\)](#)

~~**Art. 18.** Os autos da tomada de contas especial deverão ser encaminhados ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de instauração, para fins de julgamento.~~

Art 18. Os autos da tomada de contas especial deverão ser encaminhados ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, contados a partir do ato de instauração, para fins de julgamento. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 02/2015, de 12 de março de 2015.\)](#)

~~**Parágrafo único.** O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até igual período, uma única vez, mediante pedido tempestivo e devidamente justificado, a critério do Plenário do Tribunal de Contas. [\(Revogado pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 02/2015, de 12 de março de 2015.\)](#)~~

Art. 19. O descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais.

~~**Art. 20.** Constatada a ausência de qualquer documento ou de informação essencial para o exame da tomada de contas especial, o Conselheiro Relator fixará prazo de até 30 (trinta) dias para que o órgão ou entidade de origem promova a devida complementação.~~

Art. 20. Constatada a ausência de qualquer documento ou de informação essencial para o exame da tomada de contas especial, o Conselheiro Relator fixará prazo de até 15 (quinze) dias úteis para que o órgão ou entidade de origem promova a devida complementação. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.\)](#)

Parágrafo único. O Tribunal de Contas poderá receber a tomada de contas especial, desacompanhada de qualquer das peças relacionadas no art. 15 quando puder prontamente sanar as omissões verificadas por meio de documentos ou informações constantes em sua base de dados.

Art. 21. Os processos de tomada de contas especial poderão, a critério do Tribunal, ser remetidos por meio de sistema informatizado.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS

~~**Art. 22.** Os processos de tomada de contas especial serão distribuídos, por dependência, aos Conselheiros que já figurem como Relatores do respectivo órgão ou entidade jurisdicionada, no exercício em que forem autuados no Tribunal de Contas.~~

Art. 22. Os processos de tomada de contas especial serão distribuídos, por dependência, aos Relatores e aos Procuradores de Contas que figurem como responsáveis pelo respectivo órgão ou entidade jurisdicionada no exercício em que os processos de tomada de contas especial forem autuados no Tribunal de Contas. ([Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 01/2016, de 31 de março de 2016](#))

Parágrafo Único. No caso de conversão em Tomada de Contas Especial citado no caput do artigo 27, o processo será distribuído ao Relator e ao Procurador que atuaram no processo originário. ([Incluído pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 01/2016, de 31 de março de 2016](#))

~~**Art. 23.** Recebida e autuada a tomada de contas especial no âmbito do Tribunal, esta será encaminhada à Divisão de Fiscalização competente para analisar a autoria do fato e a materialidade do dano, manifestando-se de forma conclusiva acerca de eventual imputação de débito aos responsáveis.~~

Art. 23. Recebida e autuada a tomada de contas especial no âmbito do Tribunal, esta será encaminhada à Divisão de Fiscalização competente para analisar a autoria do fato e a materialidade do dano, manifestando-se de forma conclusiva acerca de eventual imputação de débito aos responsáveis e, se for o caso, da ocorrência de impacto relevante na gestão, para fins de julgamento das respectivas contas. ([Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 04, de 27 de outubro de 2023](#))

Parágrafo único. Verificada a ausência de alguma informação essencial, o órgão de fiscalização poderá propor ao Conselheiro Relator a medida prevista no art. 20 desta Instrução Normativa.

~~**Art. 24.** Emitido o relatório de fiscalização pelo órgão competente, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.~~

Art. 24. Emitido o relatório de fiscalização pelo órgão competente, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas. ([Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 08, de 16 de dezembro de 2021.](#))

Parágrafo único. Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 9º desta Instrução Normativa.

Art. 25. Será assegurada a manifestação de membro do Ministério Público de Contas em todos os processos de tomada de contas especial, sob pena de nulidade.

Art. 26. Os processos de tomada de contas especial serão julgados segundo

as competências estabelecidas nos arts. 74 e 82 do Regimento Interno para o Plenário e Câmaras.

Art. 27. Ao exercer a fiscalização por iniciativa própria ou no curso de apuração de denúncia ou representação, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

§1º A conversão do processo em tomada de contas especial poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 9º desta Instrução Normativa e quando o débito já estiver sendo apurado em processo de Prestação de Contas Anual em curso.

§2º A instauração de processo de tomada de contas especial nas hipóteses previstas no *caput* dispensa a apuração interna prevista no Capítulo III desta Instrução Normativa, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, desde que Tribunal de Contas já possua elementos suficientes de autoria do fato e materialidade do dano.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os processos de tomada de contas especial são considerados, para todos os efeitos legais, espécies de contas de gestão, aplicando-se aos responsáveis as mesmas sanções previstas em processos desta natureza.

Art. 29. A autoridade competente deve registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis.

Art. 30. A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas:

I - considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;

II - considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III - considerar iliquidáveis as contas;

IV - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal de Contas concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 29 desta Instrução Normativa.

Art. 31. Ao julgar tomada de contas especial cuja matéria se encontre sob apreciação do Poder Judiciário, o Tribunal deverá comunicar a decisão à

autoridade judicial competente.

Art. 32. Os documentos que instruem os procedimentos de tomada de contas especial ou outras medidas adotadas para o devido ressarcimento ao erário deverão estar disponíveis, ordenados e atualizados, nos órgãos e entidades jurisdicionadas, à disposição do Tribunal para exame *in loco* ou para remessa, quando requisitados.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o *caput*, produzidos originalmente em formato digital, serão disponibilizados para acesso do Tribunal em sistema informatizado e mantidos em base de dados que preserva a segurança, o compartilhamento, a confiabilidade e a integridade da informação.

Art. 33. As disposições desta Instrução Normativa não se aplicam às Tomadas de Contas promovidas pelo Tribunal nos casos em que as contas anuais não tenham sido prestadas no prazo legal, conforme previsto no art. 167, §1º e 172 do Regimento Interno, que estarão submetidas à regulamentação própria.

Art. 34. As peculiaridades que surgirem no decorrer dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, bem como os casos omissos, serão resolvidos pelo Plenário, com o auxílio da Comissão de Regimento e Jurisprudência do Tribunal de Contas, aplicando-se subsidiariamente as normas contidas na Lei nº 5.888/2009 e no Regimento Interno.

Art. 35. Aplicam-se as disposições constantes nesta Instrução Normativa aos processos já constituídos que se encontrem no Tribunal, nos órgãos de controle interno ou nos órgãos e entidades de origem.

Art. 36. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2014.

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora Geral do MPC

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 13.05.14